



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000130665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2306388-40.2022.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é paciente PAULO HENRIQUE CAMPION e Impetrante MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concedese a presente ordem para deferir a Paulo Henrique Campion sua liberdade provisória devendo o paciente cumprir as medidas cautelares do artigo 319, incisos I, IV e V, comunicando-se o presente julgamento ao Juízo de origem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO MAZINA MARTINS (Presidente), VICO MAÑAS E JOÃO MORENGHI.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2023.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2306388-40.2022.8.26.0000

Comarca e Vara: Piracicaba – 2ª Vara Criminal

Autos nº 1501936-66.2022.8.26.0599

Impetrante: Marcelo Luiz Borrasca Felisberto

Paciente: Paulo Henrique Campion

Voto nº 21.235.

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Liberdade provisória. Tratando-se de suposta traficância de 243 gramas de drogas ilícitas, posto praticada por agente primário que não ostenta antecedentes criminais, admissível a manutenção da liberdade provisória já deferida liminarmente, assegurando-se o Juízo com cautelares diversas daquela estritamente prisional.

Vistos.

Trata-se de ação de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada em favor do paciente **Paulo Henrique Campion** que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba que, nos autos do processo em epígrafe, converteu em preventiva sua prisão em flagrante, então operada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade do ato ora impugnado, por ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Suscita ainda, que é desproporcional a medida, eis que, por se tratar de paciente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primário e de bons antecedentes, além de ter afirmado em Juízo que a droga era para seu consumo.

Então, reclama a concessão de decisão liminar para que seja revogado o decreto de prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura e, ao final, a confirmação da liminar.

A liminar foi deferida (fls. 76-78).

Prestadas as informações pela Autoridade apontada como coatora (fls. 90-91), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 96-98).

É o relatório.

Concede-se a ordem de *habeas corpus*, malgrado o respeito que se reserva para com os argumentos adversos.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 descrevendo que tinha em sua posse, para fins de tráfico, duzentos e quarenta e três gramas (243g) de maconha (fls. 128-132 da ação penal).

Claro que esse é um quadro que se enseja tão somente pelas investigações preliminares, não prejudicando, todavia e quanto ao julgamento do mérito desses fatos, a assistência da cláusula constitucional da presunção de inocência.

Analisadas as informações juntadas aos autos, bem como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os fundamentos da decretação da prisão preventiva do paciente, em que pese os argumentos apresentados pelo Juízo, mostra-se mais adequada a concessão de liberdade provisória, com a fixação de medidas cautelares diversas para assegurar o juízo.

Com efeito, analisando-se a folha de antecedentes do paciente, verifica-se que o mesmo é primário (fls. 43-44), sendo certo que revogação da prisão preventiva, em princípio, não atentará contra a ordem pública.

Ademais, é imperioso ressaltar que, diante das circunstâncias do caso concreto, notadamente da quantidade de drogas supostamente encontrada com o paciente — frisa-se, no total, duzentos e quarenta e três gramas (243g) de maconha —, caso haja eventual condenação, não se descarta a possibilidade do debate acerca do eventual reconhecimento do chamado *tráfico privilegiado* e, conseqüentemente, a também eventual superveniência de sanção a ser cumprida inicialmente em regime menos severo que o fechado, ou, até mesmo, substituída por pena restritiva de direitos, de forma que não se justifica, concretamente e por ora, o prolongamento da custódia cautelar.

Esclareça-se, no entanto, que esta decisão não significa adiantamento do julgamento de mérito, uma vez que este só poderá ocorrer após a produção de provas e sua correta avaliação. Neste momento, contudo, verifica-se a desproporcionalidade da medida cautelar fixada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, faz-se necessária a manutenção das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal já fixadas pelo Juízo do Plantão.

Diante do exposto, confirmada a liminar já deferida, no mérito concede-se a presente ordem para deferir a **Paulo Henrique Champion** sua liberdade provisória devendo o paciente cumprir as medidas cautelares do artigo 319, incisos I, IV e V, comunicando-se o presente julgamento ao Juízo de origem.

Mazina Martins
Relator